

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 9º, nº 28, b)

Assunto: Intermediação em contratos de financiamento

Processo: C071 2006029 - despacho do SDG dos Impostos, em substituição do Director-Geral, em 06-07-07

- Conteúdo:
1. O sujeito passivo, enquadrado no regime normal trimestral pelo exercício da actividade de Técnicos Oficiais de Contas - CIRS 4015:
 - 1.1. Celebrou um protocolo com a Caixa Geral de Depósitos para poder fazer a mediação de empréstimos à habitação;
 - 1.2. Apenas fará a intermediação do empréstimo, pois quem o concederá será o Banco;
 - 1.3. Sobre aquele valor receberá uma comissão que será de 1,3% sobre o montante do empréstimo;
 - 1.4. Pretende saber se sobre a referida operação o banco deve ou não liquidar IVA.
 2. Nos termos da alínea a) do nº 28 do artº 9º do CIVA, estão isentas *"a concessão e a negociação de créditos, sob qualquer forma, compreendendo operações de desconto e redesconto, bem como a sua administração ou gestão efectuada por quem os concedeu"*. Por outro lado, estão também isentas de imposto, face ao disposto na alínea b) do nº 28 do mesmo artigo, *"a negociação e a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, bem como a administração ou gestão de garantias de créditos efectuada por quem as concedeu"*.
 3. É entendimento destes serviços, sancionado, aliás, por despacho de 86.02.10, que recaiu na informação nº 256/86, da mesma data, que a expressão *"negociação"*, prevista nas normas citadas, deve significar que *"se inclui na isenção não apenas a concessão do crédito propriamente dita ou a prestação de fianças, avales, cauções e outras garantias, mas também a sua negociação, isto é, a intervenção de terceiros visando a sua concretização"*.
 4. Nestes termos, a operação de intermediação beneficia da isenção do artº 9º do CIVA desde que a operação a que se refere a intermediação seja uma operação isenta ao abrigo da mesma norma, não beneficiando de tal isenção a intermediação se relativa a operações não isentas (v.g. *contratos de aluguer de longa duração ou contratos de locação financeira*).
 5. Assim, se o contrato celebrado entre os mediadores e as instituições de crédito for um contrato de intermediação para a concretização de contratos de financiamento ou crédito ao consumo terá subjacente operações isentas de IVA, não sendo a respectiva comissão objecto de tributação, já que a isenção prevista nas alíneas a) e b) do nº 28 do artº 9º do CIVA contempla as operações de natureza bancária e financeira, incluindo a intermediação, aplicando-se a referida norma qualquer que seja a qualidade da entidade que praticar tais operações.
 6. Caso não seja parte interveniente nos contratos, não representando a intervenção mais que uma mera prestação de serviços (angaria clientes, mas

não representa parte no contrato, limitando-se a uma acção de esclarecimento e ajuda no preenchimento dos elementos necessários com vista à sua apreciação pela entidade financiadora), a operação está sujeita a imposto e dele não isenta.

7. A isenção traduz-se no facto de o sujeito passivo não liquidar imposto nas operações que pratica ficando, porém, privado de exercer o direito á dedução do imposto que tenha suportado nas aquisições de bens ou serviços, uma vez que as isenções previstas no artº 9º não se encontram contempladas no artº 20º, ambos do CIVA.

8. Refere o nº 1 do artº 23º do CIVA que *"quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte das quais não confira direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas na percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar a dedução"*.

9. Face ao disposto no artº 31º nº 1 do CIVA, e se for caso disso, deve proceder à entrega da respectiva declaração de alterações, dela fazendo constar como actividade acessória a intermediação na concessão de créditos, operação isenta ao abrigo do nº 28 do artº 9º do CIVA, assinalando, no respectivo quadro 11, os campos 1 e 2.

10. Conclui-se, assim, que caso pratique operação que conferem direito a dedução e operações isentas que não conferem esse direito, deve a exponente proceder à apresentação da declaração de alterações, ficando obrigada, para efeitos do exercício do direito à dedução, ao cumprimento do disposto no artº 23º do CIVA.